



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.357 - SC (2013/0220640-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CIDERLEI PEDRO JERÔNIMO**
ADVOGADO : **LUCIANO ANGELO CARDOSO**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."

2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi definida a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.357 - SC (2013/0220640-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDERLEI PEDRO JERÔNIMO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal contra Acórdão (e-STJ fls. 62/70) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel^a. Des^a. Substituta CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA).

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 63):

AGRAVO (ART. 557, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO GRAVADA - A CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO PROVA APENAS QUE A DECISÃO FOI PUBLICADA, MAS NÃO COMPROVA QUE SOMENTE AQUELA DATA A AGRAVANTE FOI INTIMADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO SEM PAGINAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM E IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE DE CARTÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 177, DO CNCGJ - INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECLAMO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

2.- Extraí-se dos autos que a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, em Impugnação à Execução de Sentença apresentada contra CIDERLEI PEDRO JERÔNIMO, ora Recorrido, determinou a intimação da impugnante/Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de participação firmado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, sob pena de reputar-se corretos os cálculos apresentados pela parte contrária.

3.- O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa acima transcrita, mantendo a decisão monocrática do Relator (e-STJ fls. 41/49) que, liminarmente, negou seguimento ao Agravo de Instrumento por manifestamente inadmissível, haja vista que *a agravante não carregou ao recurso, por ocasião da sua interposição, a certidão de intimação da decisão agravada, juntando apenas o documento de fl. 21, o que gera dúvidas quanto a tempestividade do recurso* (e-STJ fls.41).

4.- Irresignado, a ora Recorrente interpôs Recurso Especial, apontando a existência de divergência jurisprudencial quanto à prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para a comprovação da tempestividade do recurso, quando a mesma puder ser aferida por outros meios.

5.- Sem contrarrazões (e-STJ fls. 137), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 138/139), decisão contra a qual foi interposto Agravo que foi provido, determinando-se sua autuação como Recurso Especial (e-STJ fls. 160/161).

Após, o recurso foi submetido, por este Relator, ao regime dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, sendo afetado à E. 2ª Seção do Tribunal (e-STJ fls. 166/167).

6.- Por meio de Petição nº 00402792/2013, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requereu o ingresso no feito, na qualidade de "*amicus curiae*", o que foi admitido (e-STJ fls. 181/182), manifestando-se nos autos às e-STJ fls. 189/202.

7.- O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (e-STJ fls. 173/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.357 - SC (2013/0220640-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

I. Da Admissibilidade do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

8.- O julgamento como Recurso Repetitivo (denominado Recurso Representativo de Controvérsia) deve realizar-se "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

É o caso dos autos. Sem embargo de casos análogos anteriores haverem sido julgados individualmente, tem-se que, a rigor, é recomendável julgar-se de vez, em caráter de Recurso Repetitivo, a tese posta a exame, exatamente para que o julgamento consolide regência da matéria no tocante a numerosos processos individuais, em que idêntica matéria está submetida ao Poder Judiciário.

II. Do mérito

9.- Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento tirado contra decisão que, em Impugnação à Execução de Sentença apresentada contra CIDERLEI PEDRO JERÔNIMO, ora Recorrido, determinou a intimação da impugnante/Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de participação firmado entre as partes, sob pena de reputar-se corretos os cálculos apresentados pela parte contrária.

10.- O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por não constar, dos autos, a certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória.

11.- No presente recurso, a BRASIL TELECOM S/A insiste na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de conhecimento do recurso originário, tendo em vista existir nos autos documento outro capaz de demonstrar a sua tempestividade.

12.- Assiste-lhe razão.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento do Agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada desde que seja possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

Tal posicionamento é aplicado em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas para o qual o exagerado processualismo deve ser evitado de forma a que o processo e seu uso sejam convenientemente conciliados e realizados. Assim, no dizer de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu *Código de Processo Civil comentado*, RT, 2003, pp. 618 e 620:

"O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo".

Anotem-se os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo do recorrente supre a falta de intimação. Precedentes.

2. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, na instância de origem, foi suprida pelo comparecimento espontâneo e tempestivo da parte aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprimir a irregularidade formal e atingir a finalidade do ato, por não haver prejuízo. Precedentes.*

4. *Retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecida a desnecessidade, na hipótese, da certidão de intimação (em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos), seja julgado o agravo interno.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010);

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CPC. EXISTÊNCIA DE MEIO DIVERSO PARA AFERIR DE FORMA INEQUÍVOCA A TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.*

2. *No caso de a peça faltante ser a certidão de intimação da decisão agravada, esse entendimento se abranda quando por outros meios inequívocos for possível aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.*

3. *Na espécie, o agravo de instrumento é dirigido contra decisão que em medida cautelar defere liminar sem a oitiva da parte contrária, sequer citada para integrar o pólo passivo da demanda.*

4. *Em vista disso, no momento da citação pelo correio, a parte também é intimada da decisão contra ela proferida. Assim, o termo inicial para eventual recurso começa a correr da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação e intimação, consoante se tem do disposto no art. 241, I, do Estatuto Processual Civil.*

5. *Nesse contexto, tendo sido acostada aos autos a certidão de juntada do aviso de recebimento relativo à carta de citação e intimação, é possível aferir de forma inequívoca a tempestividade do agravo de instrumento, pois é da data ali especificada que corre o prazo para sua interposição.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 676.343/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010);

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA.

1. Cada uma das peças listadas no Art. 525, I, do CPC, tem uma razão de ser. A cópia da certidão de intimação é exigida para que o Tribunal possa examinar a tempestividade do agravo.

2. Se é possível verificar a interposição tempestiva do recurso, não há falar-se em deficiência na formação do instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU SER DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. ÔNUS QUE LHE TOCAVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA.

- Para o Código de Processo Civil (Art. 333, I) é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

- Se o autor reclama um direito - inversão do ônus da prova, com base no Art. 6º, VIII, do CDC - tem o ônus de provar o fato constitutivo desse direito.

- Tal fato é: ter adquirido ou utilizado o serviço como destinatária final. Se faltou prova nesse sentido, não se reconhece a relação de consumo e tampouco se inverte o ônus da prova.

(REsp 1007077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. "O traslado da certidão de intimação da decisão agravada é necessário para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento interposto com base no art. 525 do CPC. Porém, na sua falta, havendo outra maneira hábil à verificação dessa tempestividade, deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, quando alcançado o objetivo almejado." (REsp 660.671/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/9/2006).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 548.101/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJe 30/09/2008).

13.- No caso dos autos, o Acórdão recorrido consignou que a Agravante, ora Recorrente, juntou apenas cópia da certidão de publicação de relação e da publicação no DJe, o que obsteu a verificação da tempestividade recursal, nos seguintes termos (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

64/65):

Quanto ao pronunciamento judicial recorrido, este não merece reparo, uma vez que, a agravante não carrearou ao recurso, por ocasião da sua interposição, a certidão d intimação da decisão agravada, juntando apenas cópia a certidão de publicação de relação (fl. 21) e da publicação no diário de justiça eletrônico (fl. 22), inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso.

(...)

A ausência da certidão da respectiva intimação pode ser dispensada quando, pela sequência de atos e datas, se possa aferir a tempestividade do recurso. Se tal não ocorre, incumbe à parte exhibir a referida certidão.

seja-se que não há como se saber quando houve realmente a intimação da recorrente, tornando-se indispensável, no caso, a juntada da certidão de intimação da decisão, até por imposição legal, para fazer prova, por meio inequívoco, da data em que tomou ciência efetiva da decisão de fl. 24.

Ora, como se sabe, o termo inicial para contagem do prazo recursal é da data da efetiva intimação da decisão agravada, pessoal ou através do Diário da Justiça. Ne entanto, não consta dos autos nenhum documento que corrobore a data de início da contagem do prazo. Sendo assim, falta ao presente agravo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede o seu prosseguimento.

É, entretanto, corrente que a certidão de publicação no Diário da Justiça eletrônico se presta, ao menos em tese, à comprovação da tempestividade recursal.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a "publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no RMS 20956/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 09/02/2009).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 4º e § 2º, DA LEI Nº 11.419/2006. MECANISMO REGULAR E OFICIAL DE PUBLICIDADE DE ATOS JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - O art. 4º da Lei nº 11.419/2006 consigna que a publicação por meio eletrônico configura mecanismo regular e oficial de publicidade de atos judiciais e administrativos próprios dos Tribunais. Ademais, dita o § 2º do dispositivo referenciado que "A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." (Precedente) II - Assim, não sendo a hipótese dos autos caso de intimação pessoal, a publicação da decisão ora atacada em Diário da Justiça Eletrônico revela-se absolutamente escorreita.

III - A ausência de peça essencial e obrigatória ao exame do agravo (no caso a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos infringentes) impõe o seu não conhecimento (Precedente).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1140539/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009).

Verifica-se, portanto, que, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.- Ante o exposto:

a) Para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006) declara-se consolidada a tese seguinte:

"A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."

b) Julgando-se o caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento.

15.- Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8.5.2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0220640-2

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.409.357 / SC**

Números Origem: 0035465762013824000 00354657620138240000 20120662261 20120662261000101
20120662261000102 201302206402 35465762013824000 354657620138240000

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDERLEI PEDRO JERÔNIMO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi definida a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.